



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000414278**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059297-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDO JACOB NETTO e GIOVANI MALDI DE MELO, são agravados SINGULARE CVTM S.A. e R2C HOLDINGS S.A..

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**GOMES VARJÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**

Agravantes: **FERNANDO JACOB NETTO e GIOVANNI MALDI DE MELO**

Agravadas: **SINGULARE CTVM S/A e R2C HOLDINGS S/A**

Interessados: **CROWNED CAPITAL S/A e RICARDO BOCCHINO FERRARI**

MM. Juiz Prolator: **Eduardo Palma Pellegrinelli**

**VOTO Nº 45.987**

Gestão de negócios. Tutela cautelar em caráter antecedente. O singelo pedido de “habilitação” dos agravantes, ao que parece, tem o propósito de permitir que atuem nos autos como meros expectadores, para serem cientificados dos atos processuais e decisões judiciais, uma vez que o feito tramita em segredo de justiça. Essa figura, contudo, não se amolda a nenhuma das modalidades de intervenção de terceiros enumeradas nos arts. 119 a 138 da lei processual. Admitindo-se, porém, que a intenção dos recorrentes seja ingressar nos autos como assistentes, simples ou litisconsorciais, ainda assim não há como deferir a postulação, porque não especificam em favor de qual parte prestariam assistência, não comprovam a existência de relação jurídica com nenhuma delas e os argumentos declinados por eles — notadamente o fato de serem credores de Fundo de Investimentos que não é parte no processo de origem — transparecem a existência de interesse meramente econômico, não jurídico.

**Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra

decisão que, em tutela cautelar em caráter antecedente, indeferiu o pedido dos agravantes de habilitação nos autos, por considerar que “*se tratam de terceiros com interesse econômico e não jurídico*”.

Afirmam os agravantes, em suma, que tomaram conhecimento da distribuição de tutela cautelar antecedente envolvendo Crowned Capital S/A e Singulare CTVM S/A, com segredo de justiça, na qual aparentemente se discute a sucessão e a ocorrência ou não de encerramento do Agro 1 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Alegam que perseguem crédito relativo a honorários sucumbenciais em face do referido fundo no cumprimento de sentença nº 0011072-34.2013.8.16.0025 e no incidente de desconsideração de personalidade jurídica nº 0009341-17.2024.8.16.0025, este contra determinados ex-administradores da Imcopa – Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/A, responsáveis diretamente pela negativação do patrimônio líquido do Fundo Agro 1. Defendem que se equivocou o MM. Juiz *a quo* ao indeferir sua habilitação nos autos do feito de origem, pois está evidenciado seu interesse jurídico, que decorre do fato de que, diante dos debates havidos nos autos da recuperação judicial da Imcopa, não é possível verificar qual a atual situação do Agro 1, se ativo ou encerrado e, na segunda hipótese, quem seriam seus possíveis sucessores. Acrescentam que a própria Crowned Capital peticionou nos autos da referida recuperação judicial informando que os atos praticados por ela abrangem direitos, deveres e posições processuais detidas pelo Fundo Agro 1 até o seu encerramento, em 12.06.2024. Assinalam que a Crowned juntou naqueles autos Instrumento Particular de Encerramento do Agro 1, indicando que a Singulare CTVM, administradora do fundo, estaria autorizada a promover o pagamento antecipado de todas as despesas do fundo. Relatam que, diante de tais afirmações, passaram a buscar informações sobre a atual situação do Fundo Agro 1, para apurar se está ou não ativo e, em

caso de encerramento, quem o sucedeu, a fim de utilizar tais dados como substrato probatório nos autos do seu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que levou à localização do processo de origem. Sustentam que, nessa medida, está evidenciado o seu interesse jurídico, pois têm direito de saber sobre eventual encerramento ou sucessão do fundo e entender com quem mantém relação jurídica. Aduzem que sua esfera jurídica é afetada pelas decisões proferidas neste processo, a lhes conferir legítimo interesse na habilitação. Argumentam que sua pretensão está em risco por não saberem contra quem exercê-la. Ressaltam que tiveram habilitação deferida nos autos do processo nº 0019207-27.2024.8.16.0194, em trâmite perante a 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, ajuizada pela Imcopa contra os ex-administradores da empresa, tendo aquele juízo identificado seu interesse jurídico precisamente por necessitarem coletar informações sobre o abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade do Fundo Agro 1. Destacam que a jurisprudência abona a possibilidade de que terceiros sejam habilitados nos autos se comprovado seu interesse jurídico. Sob tais fundamentos, requerem a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 93) e contrariado (fls. 98/108 e 124/131), a lide está em termos para julgamento.

**É o relatório.**

Em que pese aos argumentos declinados pelos agravantes, o recurso não comporta provimento.

O Código de Processo Civil, no Livro III, Título III, enumera as modalidades de intervenção de terceiros no processo, que são a assistência, simples ou litisconsorcial (arts. 119 a 124); a

denúnciação da lide (arts. 125 a 129); o chamamento ao processo (arts. 130 a 132); o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137); e o *amicus curiae* (art. 138).

No caso vertente, os recorrentes se limitam a postular sua “habilitação nos autos”, ao fundamento de que são credores do Fundo Agro 1, sem, no entanto, explicitar qual posição jurídica pretendem assumir no processo. Pelos argumentos expostos nas razões recursais, sumariados no relatório, deduz-se que sua intenção é de ingressar nos autos como meros expectadores, para *“tomar ciência de eventual encerramento ou sucessão do referido fundo”* e *“entender com quem mantém relação jurídica”* (fl. 8), o que não conseguiriam em razão de o feito tramitar em segredo de justiça.

Ocorre que, como adiantado, não há na lei processual a figura do terceiro que se habilita nos autos apenas para ser cientificado dos atos processuais e decisões judiciais, mas sem qualquer atuação concreta no feito. As modalidades de intervenção de terceiros admitidas são apenas as disciplinadas nos arts. 119 a 138 do CPC.

Desta forma, a própria ausência de especificação da modalidade de intervenção pretendida – reiterando-se que a singela “habilitação” não se amolda a nenhum dos preceitos legais –, já seria suficiente para o indeferimento do pedido.

Não se descuida, porém, de que os agravantes, conquanto não especifiquem de forma expressa qual posição processual desejam assumir no feito, dentre aquelas previstas em lei, para defender a existência de interesse jurídico, consistente em *“verificar qual a atual situação do Agro 1, se ativo ou encerrado e, se encerrado, quem seriam seus possíveis sucessores”*, aludem à doutrina e à jurisprudência que tratam da assistência (fls. 6 e 9).

Admitindo-se que seja esse o intuito dos recorrentes, de ingressarem nos autos como assistentes, simples ou litisconsorciais, ainda assim falece a pretensão.

De proêmio, registre-se que a assistência, em qualquer uma das suas espécies, tem lugar quando *“pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”* (art. 119, *caput*, do CPC).

Na mesma linha, o art. 121, *caput*, do CPC, prescreve que *“o assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”*, ao passo que, nos termos do art. 124, *“considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”*.

Como se vê, o assistente sempre atuará em favor de uma das partes principais do processo, pois tem interesse que a sentença seja favorável ao seu assistido.

*In casu*, porém, os agravantes nem sequer especificam em favor de quem prestariam assistência, ou seja, se seriam assistentes da R2C Holdings S/A (requerente) ou de Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Crowned Capital S/A e/ou Ricardo Bocchino Ferrari (requeridos), que são as partes que contendem no processo nº 1008375-90.2025.8.26.0100, no qual pretendem se “habilitar”.

Não bastasse, os argumentos declinados pelos agravantes, com a devida vênia, transparecem a existência de interesse meramente econômico, não jurídico, como bem apontado

pelo MM. Juiz *a quo*.

Isso porque a motivação do pedido está fulcrada, essencialmente, no fato de serem credores do Fundo Agro 1, perseguindo seu crédito no cumprimento de sentença nº 0011072-34.2013.8.16.0025.

Em um esforço interpretativo extremo, até se poderia considerar que o interesse econômico sempre terá um substrato jurídico, dado que alguém que detém um crédito naturalmente persegue pelos meios admitidos na lei formas de satisfazê-lo. Não é disso, porém, que trata a lei.

A se admitir a pretensão dos agravantes, qualquer credor poderia atuar como assistente de qualquer devedor em qualquer processo. Se o devedor é réu numa outra ação que envolve o pagamento de valores, certamente o credor preferirá que ele não seja condenado, em ordem a preservar seu patrimônio, não comprometendo, assim, as chances de satisfação do seu próprio crédito. Da mesma forma, se o devedor é autor de ação de cobrança, execução ou indenizatória, por exemplo, será também interessante para o credor que ele se sagra vencedor, pois assim aumentará as possibilidades de receber o que lhe é devido. Tais situações, se ordinariamente admitidas, evidentemente causariam inaceitável tumulto processual, não tendo sido esse o propósito do legislador.

Além disso, os próprios agravantes ressaltam que o interesse jurídico que autoriza a intervenção de terceiro advém da *“cumulação (i) da existência de relação jurídica, (ii) com a possibilidade de eventual decisão influir na referida relação jurídica”*, e a prestigiosa doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, trazida à baila nas razões recursais (fl. 6), aponta que *“podemos sintetizar os pressupostos da assistência em: (a) existência de uma relação jurídica*

*entre uma das partes (assistido) e o terceiro (assistente); e (b) possibilidade de vir a sentença a influir na referida relação”.*

Seria necessário, portanto, para que se cogitasse de deferir a intervenção dos agravantes como assistentes, que demonstrassem a existência de relação jurídica com a parte que seria assistida, ou seja, com R2C Holdings S/A, Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Crowned Capital S/A e/ou Ricardo Bocchino Ferrari, o que não se verifica na espécie.

Enfim, se credores já não detêm legitimidade automática para sempre assistirem seus devedores em outros processos, como explicado acima, menos ainda o têm para assistir outras partes que nem sequer se confundem com o próprio devedor, como no caso em exame, dado que o cumprimento de sentença nº 0011072-34.2013.8.16.0025 é promovido contra o Fundo Agro 1 (fls. 27/32) e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0009341-17.2024.8.16.0025, conforme relatado, se volta “*contra determinados ex-administradores da Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A*”, não sendo nenhum deles parte no processo nº 1008375-90.2025.8.26.0100.

Correta, portanto, a r. decisão agravada, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**